



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052598-29.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTÔNIA ARAÚJO FRANÇA LEONCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1052598-29.2023.8.26.0576 (Voto nº 4813)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Negativa de celebração dos negócios – Instituição financeira que apresenta instrumentos com assinatura física – Impugnação expressa da autora à autenticidade da rubrica – Sentença proferida sem dar oportunidade à manifestação das partes acerca da necessidade de provas adicionais – Em que pese o resultado da ação favorável ao réu, a postura do Juízo *a quo* ceifou de ambos os litigantes o direito de produzir provas, até em face do teor do Tema Repetitivo nº 1061, STJ – Negativa da autora atribui ao réu o ônus de provar a validade dos instrumentos que retratam os negócios jurídicos – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedida oportunidade às partes para manifestação sobre a dilação probatória.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 129/130 (fls. 133/145), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

A autora narra que percebeu a averbação de descontos mensais em seu benefício previdenciário em proveito do réu, vinculados a **contratos de empréstimos consignados sob os nº 000006255994 e 000011101123**, negócios jurídicos que **nega** ter celebrado (fls. 02).

Por seu turno, no afã de demonstrar a existência e regularidade das contratações questionadas e, assim, validar os descontos mensais levados a efeito, a casa bancária carrou aos autos **os instrumentos contratuais formalizados com assinatura física** (fls. 42/51, 52/60, 61/70 e 71/81), esclarecendo que houve a portabilidade e refinanciamento dos negócios (fls. 26/31).

Confrontado pelo acervo probatório, a autora, em sede de réplica (fls. 117/128), **impugnou expressamente as assinaturas que constam dos instrumentos apresentados** (fls. 120/125).

Ato contínuo, **e sem** conceder prazo às partes para manifestação sobre a necessidade de dilação probatória, o MMº. Juízo de Primeiro Grau sentenciou o feito, julgando **improcedentes** os pedidos (fls. 129/130).

Assentado o enredo fático-processual, **diante da impugnação da autora quanto às assinaturas que constam dos contratos de mútuo** que vêm dando ensejo aos descontos em seu benefício previdenciário (fls. 120), **cabia ao réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico (art. 429, inciso II, CPC e Tema Repetitivo nº 1.061, STJ), não** sendo exigível do apelante a prova de fato negativo – isto é, **de que não firmara as avenças**.

É certo que, conforme art. 370, do Código de Processo Civil, cumpre ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito; ocorre que a possibilidade de julgamento antecipado do feito **somente se revela adequada** nas hipóteses do art. 355, do mesmo diploma legal, **ou** se o embate demandar análise de matéria **estritamente** de direito.

No entanto, *in casu*, sobreveio a r. sentença de improcedência, repita-se, **sem facultar às partes a produção de outras provas – em especial após a autora**, à vista do acervo trazido pelo réu, **haver impugnado expressamente as assinaturas, mantendo sua negativa quanto à celebração dos negócios sub judice**.

Ora, evidente, portanto, que a ausência de intimação das partes para que manifestassem desejo acerca da dilação probatória ***ceifou da autora o direito de pugnar pela produção de prova pericial acerca das rubricas dos contratos, a fim de consolidar sua negativa, como também impediu que o réu se desincumbisse do ônus processual de atestar a autenticidade do documento que produziu.***

Nessa toada, porque a higidez, ou não, dos instrumentos apresentados ***é questão imprescindível*** ao deslinde da controvérsia, tenho que o Juízo *a quo*, *data vênia*, precipitou o julgamento do feito, ***retirando das partes o direito pleno à produção de provas.***

Como corolário da assertiva supra, se a prova era essencial e não foi produzida, resta inconcussa a ***deficiência da instrução***, pois o processo ***não estava*** em condições para o julgamento antecipado.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação da autora de que desconhece o contrato que deu origem aos descontos consignados em benefício previdenciário. Contratação por meio eletrônico. Impugnação da assinatura digital (biometria facial) constante do contrato apresentado pela requerida. Sentença prolatada após apresentação da réplica, sem conceder às partes oportunidade de especificar as provas que pretendiam produzir. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005114-26.2023.8.26.0541; Relator (a): Afonso Bráz, j. 14/05/2024 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE REFINANCIAMENTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do corrêu. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A juntada de documentos pode ser realizada em qualquer fase do processo desde que respeitado o contraditório, o que foi observado nos autos, já que o apelado apresentou resposta ao recurso. CERCEAMENTO DE DEFESA. Corrêu que, a fim de comprovar a lisura da operação financeira questionada, carrou cópia do contrato cuja assinatura fora impugnada. Tendo o autor negado a subscrição do documento, a hipótese não comportava o julgamento antecipado, ainda que o requerido não tenha manifestado interesse na produção de prova. A questão controvertida é de extrema relevância, sendo imprescindível a realização da perícia grafotécnica, sem a qual não se pode

acolher ou rejeitar a pretensão inicial. Orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora seja da parte o ônus da prova de respectivo direito, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1021521-98.2021.8.26.0114; Rel. Helio Faria; j. 19.01.24 – grifei)

Diante de tal panorama, outra solução não há senão ***reconhecer a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa***, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja oportunizado às partes o requerimento de produção de provas.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, devendo os presentes autos volverem ao douto Juízo a quo***, para que dê adequado andamento ao processo, franqueando aos litigantes o direito à produção de provas adicionais.

À mingua de consolidação do resultado da ação, não há que falar em verba de sucumbência pelo momento.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR